



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO DE E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

INDICADO DE

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Baixa à Comissão

*de Aumontes Leivas*

Para parecer até *2009 05 12*

*2009 05 17*

O Presidente,

00 645 05.MAI 2009

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que institui o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade e à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, de 11 de Dezembro – MTSS – (Reg. DL 201/2009).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 13 de Maio de 2009, dada a urgência de regular a matéria prevista no projecto de diploma.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*André Miranda*

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2215</u>	Proc. N.º <u>08-06</u>
Data: <u>09/05/06</u>	<u>60/1x</u>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 201/2009

2009.04.24

Decorridos cerca de três anos e meio sobre a aprovação do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que cria o complemento solidário para idosos, é hoje possível confirmar o impacto realmente positivo desta prestação na vida de milhares de idosos.

Na sequência do rigoroso acompanhamento desta prestação, é agora possível introduzir alterações que permitem diminuir os níveis de privação decorrentes da escassez de recursos económicos dos idosos que se encontram em situações de dependência severa, por estarem acamados ou por apresentarem quadros de demência grave. Assim, deixa de se considerar para efeitos de atribuição do complemento, o acréscimo de montante atribuído no complemento por dependência aos idosos que se encontram naquela situação.

É ainda possível saber-se que os titulares desta prestação são maioritariamente idosos cujos rendimentos apresentam uma forte tendência de estabilidade.

Assim, atendendo à natureza desta prestação, a qual visa combater a pobreza dos idosos, bem como a natureza dos principais rendimentos dos seus beneficiários, procede-se igualmente a uma alteração no processo de renovação da prova de recursos, com o objectivo de atribuir uma maior estabilidade à prestação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro.
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/2007, de 20 de Março e 17/2008, de 26 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro

Os artigos 7.º, 11.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sempre que existam os rendimentos referidos nas alíneas *g)*, *b)* e *i)* do n.º 1, os mesmos podem reportar-se aos anos civis determinados no número anterior, ao ano da apresentação do requerimento e ao ano em que os mesmos sejam atribuídos, nos termos a regulamentar.
- 5 - [...]
- 6 - [...]



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) Não verificação da condição estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º nos termos do disposto no artigo 20.º;

b) [...]

c) [*Revogada*];

d) [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - A atribuição do complemento solidário para idosos depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [*Revogado*].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 20.º

[...]

1 - Há lugar a renovação da prova de recursos:

*a)* Pela entidade gestora da prestação:

*i)* Sempre que ao titular do complemento, ao respectivo cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto seja atribuída ou cessada pelo sistema de segurança social pensão ou complemento de pensão, bem como sempre que o sistema de segurança social apure novo rendimento do seu agregado familiar;

*ii)* Sempre que ao sistema de segurança social seja oficialmente comunicada por outro sistema de protecção social ou por organismo que atribuiu ou fez cessar ao titular do complemento, ao respectivo cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto pensão ou complemento de pensão.

*b)* A requerimento do titular do complemento solidário para idosos.

2 - Há ainda lugar à renovação da prova de recursos sempre que:

*a)* Seja apresentado um segundo requerimento para efeitos de atribuição da prestação no agregado familiar;

*b)* Exista uma alteração do agregado familiar do titular da prestação, designadamente por efeito de casamento ou de união de facto.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - A renovação da prova prevista na alínea *a)* do n.º 1 determina a alteração do montante anual do complemento solidário para idosos, através da subtracção ou adição do rendimento anual em causa ao montante anual do complemento, com efeitos a partir do mês seguinte ao da atribuição, cessação ou apuramento do rendimento em causa por parte da entidade gestora.
- 4 - A renovação da prova prevista na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 determina um novo cálculo dos recursos do titular e a correspondente alteração do montante do complemento com efeitos a partir do mês seguinte ao da recepção do requerimento, desde que devidamente instruído.»

#### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro

Os artigos 24.º e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2007, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - No caso do complemento por dependência o valor a considerar, para efeitos de atribuição do complemento, é o montante correspondente ao 1.º grau, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 - Nas situações em que o montante do complemento por dependência ou prestação com idêntica finalidade atribuída por regime de sistema de



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

segurança social estrangeiro, seja de montante inferior ao do complemento por dependência de 1.º grau, é considerado o montante efectivamente recebido.

6 - [*Anterior n.º 4*].

7 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 32.º

[...]

1 - [*Revogado*].

2 - O disposto no ponto i da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, abrange igualmente a alteração do montante de pensão ou complemento de pensão que não resulte da correspondente actualização anual e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º.

3 - A renovação da prova prevista na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, faz-se pela demonstração dos recursos do titular, nos termos e com os documentos previstos no presente decreto regulamentar.

4 - Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, quando a apresentação do segundo requerimento ocorra no prazo de um ano após o reconhecimento do direito ao complemento, fica o seu titular isento de apresentação de nova prova de recursos, podendo ainda o requerente que determina o processo de renovação ficar isento de apresentação da mesma.»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Manutenção do direito

Aos titulares do complemento solidário para idosos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham o direito à prestação reconhecido, mantém-se o mesmo inalterado até que ocorra algum dos factos previstos para a renovação da prova de recursos ou para tal seja apresentado requerimento, nos termos das alterações introduzidas pelos artigos 2.º e 3.º

Artigo 5.º

Norma revogatória

- 1 - São revogadas a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 11.º e o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro.
- 2 - É revogado o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/2007, de 20 de Março e 17/2008, de 26 de Agosto.
- 3 - É revogada a Portaria n.º 1446/2007, de 8 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 253/2008, de 4 de Abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do segundo mês após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Justiça

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social